



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13028.720038/2020-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.994 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente NELSON PINHEIRO SCHMITH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

CIÊNCIA DE ATOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO POSTAL. EDITAL.

A intimação postal devolvida ao remetente sob a argumentação de que o destinatário não foi procurado, sem indicação de nenhuma outra razão que motivasse a devolução da correspondência, não justifica a formalização da ciência por edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que, superada a questão da tempestividade, os autos retornem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para análise das demais questões suscitadas na impugnação. Vencido o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que negou provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Fernando Gomes Favacho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 123/139 e págs. PDF 121/137) interposto contra decisão da 18ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (fls. 112/115 e págs. PDF 110/113), que não conheceu da impugnação, por intempestiva, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 24/09/2018 (fls. 60/73), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, entregue em 13/07/2015 (fls. 74/82).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 329.452,44, já incluídos multa de ofício (passível de redução), juros de mora (calculados até 28/09/2018) e multa de mora (não passível de redução), refere-se às seguintes infrações: “dedução indevida de previdência oficial relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva”, “número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva” e “compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva”.

Da Impugnação

Pela clareza e objetividade, utilizamos para compor o presente relatório, o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido (fl. 113):

Cientificado do lançamento em 08/06/2013 (AR de fl. 620) o contribuinte apresentou impugnação em 08/07/2013 (fls. 626/629), acompanhada de documentos (fls. 630/637), alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fl. 653):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2014 (fls. 61 a 73), com data de ciência em 07/02/2019 (fls. 90 e 93), relativa à Dedução Indevida de Previdência Oficial dos RRA, Redução do Número de Meses e Compensação Indevida de IRRF dos RRA.

O enquadramento legal e a descrição da infração tributária constam na Notificação.

Em 11/09/2020 (fls. 03 a 16), o contribuinte apresentou a impugnação, alegando, em síntese, que teria direito à restituição de R\$ 89.136,13 com juros Selic nos termos da peça de defesa, pede prioridade no julgamento, junta dados dos RRA para rechaçar as infrações imputadas, inclusive os 148 meses que deveriam ser considerados no cálculo do imposto de renda.

O Despacho Decisório de fls. 98 a 100, com data de ciência em 29/04/2021 (fl. 108), manteve a glosa do número de meses, tendo cancelado a Dedução Indevida de Previdência Oficial e a Compensação Indevida de IRRF.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 23 de novembro de 2021, a 18ª Turma da DRJ07, no acórdão 107-013.431, julgou a impugnação não conhecida, mantendo o crédito tributário formalizado (fls. 112/115 e págs. PDF 110/113).

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 09/12/2021 (AR de fl. 120 e pág. PDF 118), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/12/2021 (fls. 123/139 e págs. PDF 123/137), acompanhado de documentos (fls. 140/158 e págs. PDF138/156), com os seguintes argumentos:

Inicialmente postula a prioridade na tramitação do presente recurso, amparado no § 3º do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 2003 Estatuto do Idoso).

Nas razões recursais aduz:

a) - Cerceamento do direito de defesa do Recorrente: nulidade da intimação realizada por edital.

Em data de 11 de setembro de 2020 protocolou pedido de revisão de ofício de créditos tributários em decorrência da **Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2015/465903876775398**.

No dia 25 de fevereiro de 2021 foi proferido o Despacho Decisório nº 93, que concluiu pela **retificação do lançamento** nos seguintes termos:

“[...] Pela revisão de ofício, com a alteração do Imposto Suplementar a Pagar sujeito à multa de ofício de R\$ 86.636,14 mais Imposto de Renda sujeito à multa de mora de R\$ 93.119,29 para Imposto Suplementar a Pagar Sujeito à multa de ofício de R\$ 29.962,54 (código DARF 2904) e multa de ofício de R\$ 22.471,90. [...]”

Ocorre que, dessa decisão o recorrente uma vez mais não foi regularmente cientificado, tendo sido privado de apresentar manifestação acerca das alterações procedidas no lançamento.

Consoante se observa à fl. 104, a correspondência enviada para ciência do Despacho Decisório foi devolvida pelo motivo “**não procurado**” em 30/03/2021.

Foram realizadas consultas junto à base de dados acerca do endereço do recorrente (fls. 106/107), todas elas confirmando que possui residência na localidade de Esquina Brandão, Interior do Município de Palmeira das Missões, RS, **LOCAL NÃO ATENDIDO pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.**

Por conseguinte, em **14 de abril de 2021**, a DRF em Santo Ângelo encaminhou o nome do recorrente para publicação no **Edital Eletrônico n.º 010441383**, onde consta como data de ciência o dia **29/04/2021**.

O processo foi encaminhado para a DRJ07-RJ que, em sessão de 23 de novembro de 2021 a DRJ não conheceu da Impugnação.

A Auditora-Fiscal prolatora do Despacho Decisório, a despeito de ter procedido a revisão do lançamento, em mais de uma oportunidade tratou o pedido de revisão como impugnação, **induzindo a DRJ em erro.**

O recorrente não apresentou impugnação, porquanto somente fora tomar conhecimento do lançamento contra si efetuado em **agosto de 2020**, quando foi surpreendido com a notícia da existência de pendências (débitos tributários) junto à Receita Federal do Brasil, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício **2015**, ano-calendário **2014**.

Portanto, demonstrado que o presente feito trata da **revisão de lançamento** efetuado sem prévia intimação do recorrente (art. 6º da Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009).

Sucedo que, diante da **reiterada ausência de ciência (intimação formal) dos atos do procedimento administrativo**, especificamente acerca do teor do **Despacho Decisório n.º 93 de 25 de fevereiro de 2021**, que retificou parcialmente o lançamento revisto, o recorrente foi privado de apresentar manifestação acerca das alterações procedidas no lançamento, em verdadeiro **cerceamento do seu direito de defesa.**

Nessa toada, deve ser reconhecida a nulidade da intimação realizada por edital.

Isso porque, a adoção pela modalidade de intimação por edital deve ser realizada apenas quando **existirem fortes razões** que justifiquem tal medida que, por sua natureza, deve ser considerada **excepcional.**

O recorrente não é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (**DTE**), de tal forma que a intimação dos atos administrativos que lhe dizem respeito deve ser feita de **forma pessoal ou postal**, o que não ocorreu no presente caso.

Considerando que o recorrente **não foi intimado pessoalmente** para manifestar-se acerca das alterações procedidas no procedimento de revisão de ofício, consubstanciadas no **Despacho Decisório n.º 93**, inexistindo nos autos provas de outra tentativa de intimação, maculada está a publicação do edital, de sorte que ela deve ser considerada **NULA**, e conseqüentemente, **devolvido o prazo** previsto no inciso III, do art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB n.º 958, a fim de que o recorrente possa apresentar manifestação relativa ao despacho decisório.

b) – Vício de objeto no Acórdão n.º 107-013.431:

O recorrente **NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO** ao referido lançamento tributário, porquanto **NÃO FOI REGULARMENTE CIENTIFICADO** de nenhum ato processual do procedimento administrativo tendente à imposição tributária.

O recorrente não apresentou impugnação porquanto somente fora tomar conhecimento do lançamento contra si efetuado em **agosto de 2020**, quando foi surpreendido com a notícia da existência de pendências (débitos tributários) junto à Receita Federal do Brasil, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício **2015**, ano-calendário **2014**.

Portanto, demonstrado que o presente feito trata da **revisão de lançamento** efetuado sem prévia intimação do recorrente (art. 6º da Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009).

Em outras palavras, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento (art. 144 do Decreto n.º 70.235/72), tendo o lançamento se tornado definitivo para a administração.

Diante disso, o recorrente, com suporte na Portaria RFB n.º 719, de 5 de maio de 2016, e no inciso VIII do art. 149 do Código Tributário Nacional, devidamente representado por sua procuradora constituída⁵, requereu a **REVISÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDAMENTE LANÇADO CONTRA SI**.

Nesse contexto, a Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, estabelece os procedimentos para revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Dispõe o art. 6º-A que:

(...)

Portanto, diferentemente do entendimento exarado no Acórdão n.º 107-013.431 ora combatido, deveria a DRJ ter realizado o julgamento da insurgência ao lançamento apresentada pelo recorrente.

Resta demonstrado o equívoco cometido no acórdão recorrido que deixou de apreciar o mérito dos pedidos formulados pelo corrente, de sorte que não resta alternativa aos membros deste colegiado senão determinar o retorno dos autos à DRJ para regular julgamento dos pedidos formulados, ou então, proceder ao julgamento, com suporte nas razões a seguir apresentadas.

c) – Necessidade de retificação integral do lançamento:

A Auditora Fiscal que realizou a revisão do lançamento entendeu não ter havido a **comprovação do número de meses declarados**, diante da não apresentação da **planilha contendo os cálculos de liquidação de sentença**, resultando em imposto suplementar a pagar sujeito à multa de ofício de R\$ 29.962,54 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e multa de ofício de R\$ 22.471,90 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa centavos).

Consoante já afirmado, o recorrente ajuizou Reclamatória Trabalhista em face do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – **PREVI, processo n.º 0131900-58.2007.5.04.0541**, no mês de **novembro de 2007**, oportunidade em que os processos **tramitavam ainda de forma física**. Somente a fase de **execução da sentença** é que tramitou de forma eletrônica, instaurada em 12/04/2018.

Devido à dificuldade na obtenção das cópias do processo físico arquivado na Secretaria da Vara do Trabalho, o recorrente instruiu o pedido de revisão com o **Demonstrativo Final** contendo o número de meses, **NOTADAMENTE DO CÁLCULO QUE RESTOU HOMOLOGADO PELO JUÍZO (fl. 22)** (...).

Outrossim, essa informação foi ratificada pelo Juízo quando da reexpedição do alvará relativo ao pagamento da verba fiscal – IRRF (fls. 50/51), (...)

A quantidade de meses a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente é **148 (cento e quarenta e oito)**, de sorte que há de ser revisto o lançamento tributário que alterou essa informação.

De qualquer sorte, o recorrente informa que logrou êxito em obter cópia da planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados que foi **HOMOLOGADA PELO JUÍZO TRABALHISTA**, requerendo, desde já, a sua juntada aos autos e apreciação por Vossas Senhorias.

Destaca-se que, a rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente fonte de informação no processo administrativo fiscal pátrio.

Os documentos apresentados com o presente Recurso Voluntário devem ser admitidos e totalmente apreciados, uma vez que comprobatórios da **VERDADE MATERIAL** dos fatos, o que desde já se requer.

Ademais, cumpre ao recorrente salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Objetiva o recorrente, na verdade, demonstrar a exatidão da informação lançada em sua DIRPF (**número de meses declarados**), razão pela qual a **RETIFICAÇÃO TOTAL** do lançamento em debate, é medida que se impõe.

Por todas as razões expostas é que entende o recorrente que o lançamento tributário em questão, deve ser **REVISTO INTEGRALMENTE**, para o efeito de reconhecer que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente no ano de 2014 se referem a **148 (cento e quarenta e oito) meses**, como medida de **JUSTIÇA FISCAL**.

IV – REQUERIMENTOS:

Em face ao exposto, requer a Vossas Senhorias o recebimento do presente **RECURSO VOLUNTÁRIO**, com os documentos que o acompanham, para que no reexame da matéria seja, ao final, julgado totalmente procedente, para o efeito de:

- a) Reconhecer a **NULIDADE da intimação por edital**, com a conseqüente devolução do prazo previsto no inciso III, do art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB n.º 958, a fim de que o recorrente possa apresentar sua manifestação relativa ao Despacho Decisório n.º 93, de 25 de fevereiro de 2021, oportunizando, outrossim, a juntada da planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados;
- b) Reconhecer o equívoco cometido no Acórdão n.º 107-013.431 recorrido que deixou de apreciar o mérito dos pedidos formulados pelo corrente, determinando o retorno dos autos à DRJ para regular julgamento dos pedidos formulados, ou então, proceder ao julgamento, com suporte nas razões acima expendidas;
- c) Admitir e apreciar a totalidade dos documentos juntados com a presente peça recursal, uma vez que comprobatórios da verdade material dos fatos;
- d) Reconhecer que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente no ano de 2014 se referem a **148 (cento e quarenta e oito) meses**, realizando a revisão integral do lançamento tributário.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, vale destacar que o objeto do presente julgamento se restringe a avaliar a procedência dos argumentos expressos no julgamento de 1ª instância para não conhecer da impugnação apresentada.

No recurso a defesa, aduz o cerceamento do seu direito de defesa diante da reiterada ausência de ciência (intimação formal) dos atos do procedimento administrativo.

Sustenta não ter apresentado impugnação, porquanto somente fora tomar conhecimento do lançamento contra si, efetuado em agosto de 2020, quando foi surpreendido com a notícia da existência de pendências (débitos tributários) junto à Receita Federal do Brasil, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014.

Aduz que, diante de uma única tentativa de intimação postal frustrada, o fisco poderia ter realizado outras tentativas de intimação do Recorrente ou então realizá-la na pessoa da sua procuradora constituída. A adoção pela modalidade de intimação por edital deve ser realizada apenas quando existirem fortes razões que justifiquem tal medida que, por sua natureza, deve ser considerada excepcional.

No que se refere à intimação o artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972¹, assim prescreve:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

¹ Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expreso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)

No caso em análise, constata-se que, de fato, a Receita Federal encaminhou aos Correios a cópia da Notificação de Lançamento, para que a mesma fosse entregue ao contribuinte no endereço constante em seu cadastro. Contudo, tanto ela como os demais documentos enviados (Termo de Intimação Fiscal e Despacho Decisório) foram devolvidos ao remetente com a informação de “NÃO PROCURADO”, conforme atestam os Avisos de Recebimento (AR) de fls. 85, 87 e 105 (pág. PDF 103).

Quando o Decreto n.º 70.235 de 1972 dispõe sobre a intimação por via postal, abrindo a possibilidade de que, quando esta resultar improfícua, a ciência se dê por Edital, não contempla o mero encaminhamento do documento aos Correios como uma tentativa frustrada capaz de lastrear a alternativa editalícia.

Em virtude dessas considerações, assiste razão ao contribuinte, não existindo nos autos evidências de que houve, de fato, uma tentativa válida de intimação do contribuinte do teor da notificação de lançamento a justificar a intimação pela via excepcional do Edital.

Além disso, convém ressaltar que o “Pedido de Revisão de Ofício de Créditos Tributários” formalizado pelo contribuinte e protocolado em 11/09/2020, foi fundamentado na

Portaria RFB n.º 719 de 05 de maio de 2016² e no inciso VIII do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Apesar desse fato e de constar no extrato do processo tratar-se de “revisão de lançamento sem suspensão da exigibilidade do CT. Motivo da revisão: Erro de fato” (fls. 93/94), a conclusão do Despacho Decisório n.º 93 de 25 de fevereiro de 2021 apontou indevidamente tratar-se de revisão de lançamento em conformidade com o artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB n.º 958 de 15 de julho de 2009, oportunizando ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão, a manifestação acerca das alterações procedidas no lançamento, a ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 98/100 e págs. PDF 96/98).

Sob esse prisma e uma vez que a ciência desse despacho se deu por Edital (fl. 108 e pág. PDF 106), o contribuinte alega que também não lhe foi oportunizada a apresentação de manifestação ao despacho, tendo sido considerado indevidamente como impugnação o pedido de revisão de lançamento efetuado (fls. 3/16). Por conseguinte, solicita a apreciação da documentação complementar juntada aos autos, invocando o princípio da verdade material.

Portanto, resta claro, em última análise, que restou configurado o cerceamento de defesa do contribuinte, de modo que os autos devem retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para análise desses documentos e das demais questões suscitadas na impugnação.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que, superada a questão da tempestividade, os autos retornem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para análise das demais questões suscitadas na impugnação.

Débora Fófano dos Santos

² Estabelece procedimentos para a revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.